



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

## Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de  
Estudos Acadêmicos

### A implementação de políticas públicas vinculadas ao trabalho do apenado sob perspectiva do Plano Nacional Pena Justa no Estado do Tocantins: perspectivas e desafios

The implementation of public policies related to prisoner labor under the perspective of the National Just Sentence Plan in the State of Tocantins: perspectives and challenges

DOI: 10.55892/jrg.v9i20.3309

ARK: 57118/JRG.v9i20.3309

Recebido: 08/05/2026 | Aceito: 11/05/2026 | Publicado on-line: 12/05/2026

**Clynton Bueno Sousa de Azerêdo<sup>1</sup>**

<https://orcid.org/0009-0002-0144-8803>

<https://lattes.cnpq.br/4164851676077521>

Universidade Estadual do Tocantins, Brasil

E-mail: clyntonunitins@gmail.com

**Cristiane Dorst Mezzaroba<sup>2</sup>**

<https://orcid.org/0009-0000-7792-6272>

<https://lattes.cnpq.br/9973566335967079>

Universidade Estadual do Tocantins, Brasil

E-mail: cdmezzaroba@gmail.com



### Resumo

O presente estudo tem por objetivo geral analisar a implementação de políticas públicas de trabalho prisional no Estado do Tocantins, sob a égide do Plano Nacional Pena Justa, formulado em resposta ao Estado de Coisas Inconstitucional declarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347. A metodologia adotou uma abordagem qualitativa e quantitativa, compreendendo pesquisa bibliográfica, legislativa e documental, além de etapa empírica realizada por meio de entrevista semiestruturada e aplicação de questionário. Investigou-se o papel da atividade laborativa, exemplificada pelo programa estadual "Mãos da Cidadania", como vetor de ressocialização e remição de pena, em alinhamento ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da ONU. A análise evidencia que a eficácia dessas políticas no cenário tocantinense enfrenta desafios estruturais severos, como o déficit de policiais penais e a precariedade arquitetônica das unidades. Nesse contexto, destaca-se a imprescindibilidade das recomendações técnicas do Conselho Nacional de Justiça quanto ao detalhamento orçamentário-financeiro. Sustenta-se que a vinculação de rubricas orçamentárias e o aproveitamento de recursos do Fundo Penitenciário Nacional são pressupostos existenciais para viabilizar as metas laborais. Conclui-se que, sem o devido lastro financeiro, o planejamento corre o risco de converter-se em mera declaração de intenções, sendo o orçamento o elemento que transita da retórica normativa para a transformação efetiva da realidade carcerária.

<sup>1</sup> Graduando curso de Direito na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS) (Paraíso do Tocantins – TO, Brasil)

<sup>2</sup> Mestra em Educação. Advogada. Licenciada em Matemática. Bacharel em Direito. Docente nos cursos de Direito na Universidade Estadual do Tocantins – Campus Paraíso do Tocantins e no Centro Universitário ITOP (Palmas – TO).



**Palavras-chave:** Plano Pena Justa. Trabalho prisional. Tocantins.

### **Abstract**

*This study aims to analyze the implementation of public policies on prison labor in the State of Tocantins, under the aegis of the National Just Punishment Plan, formulated in response to the State of Unconstitutional Affairs declared by the Supreme Federal Court in ADPF 347. The methodology adopted a qualitative and quantitative approach, comprising bibliographic, legislative, and documentary research, in addition to an empirical stage carried out through semi-structured interviews and the application of a questionnaire. The role of labor activity, exemplified by the state program "Hands of Citizenship," as a vector for resocialization and sentence reduction, in alignment with Sustainable Development Goal (SDG) 16 of the UN's 2030 Agenda, was investigated. The analysis shows that the effectiveness of these policies in the Tocantins scenario faces severe structural challenges, such as the shortage of prison officers and the precarious architectural conditions of the units. In this context, the indispensability of the technical recommendations of the National Council of Justice regarding budgetary and financial details is highlighted. It is argued that the allocation of budget items and the use of resources from the National Penitentiary Fund are essential prerequisites for achieving the work goals. It is concluded that, without the necessary financial backing, planning risks becoming a mere declaration of intent, with the budget being the element that moves from normative rhetoric to the effective transformation of prison reality.*

**Keywords:** Fair Penalty Plain. Prison Work. Tocantins.

## **1. Introdução**

A crise estrutural do sistema prisional brasileiro constitui um dos mais graves desafios contemporâneos no campo das políticas públicas e da efetivação dos direitos fundamentais. Marcado por superlotação, precariedade estrutural e reiteradas violações à dignidade da pessoa humana, o sistema carcerário evidencia a distância entre a previsão normativa e a realidade fática da execução penal. Nesse contexto, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF 347, representou um marco decisivo ao explicitar a falência sistêmica das políticas penitenciárias e exigir respostas institucionais coordenadas.

Como desdobramento dessa decisão, surge o Plano Nacional Pena Justa, concebido como instrumento estruturante para a reorganização do sistema prisional, com enfoque na superação das deficiências históricas e na promoção de uma execução penal orientada pelos direitos humanos. Entre seus eixos estratégicos, destaca-se o incentivo ao trabalho da pessoa privada de liberdade como mecanismo essencial de ressocialização, redução da reincidência e promoção da dignidade, alinhando-se às diretrizes internacionais e aos objetivos de desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, o presente estudo tem por objetivo geral analisar a implementação das políticas públicas vinculadas ao trabalho prisional no Estado do Tocantins, à luz do Plano Nacional Pena Justa, investigando seus avanços, limitações e desafios. Busca-se, assim, compreender em que medida tais políticas contribuem para a efetivação da função ressocializadora da pena e para a superação do Estado de Coisas Inconstitucional, evidenciando a importância do planejamento orçamentário, da articulação institucional e da adoção de medidas estruturantes capazes de transformar a realidade do sistema penal.

A metodologia adotou uma abordagem qualitativa e quantitativa, compreendendo pesquisa bibliográfica, legislativa e documental, além de etapa empírica realizada por



meio de uma entrevista semiestruturada e aplicação de questionário ao atual Gerente de Reintegração Social, Trabalho e Renda do Preso e Egresso do Estado do Tocantins da Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça, justificada devido a carência de informações e documentação publicizadas sobre os aspectos práticos de implantação das diretrizes estabelecidas no Plano Pena Justa do Estado do Tocantins.

A importância deste estudo reside na contradição observada no sistema prisional do Tocantins: de um lado, o estado adota formalmente as diretrizes do Plano Nacional Pena Justa; de outro, enfrenta obstáculos financeiros e estruturais que dificultam a implantação das políticas públicas estabelecidas como metas. Diante disso, esta pesquisa é fundamental para analisar se o trabalho prisional no Tocantins funciona, na prática, como uma ferramenta de transformação social e de cumprimento da Agenda 2030 (ODS 16) e quais os desafios a serem superados para que as metas estabelecidas realmente sejam implantadas, ainda que de forma gradual ao longo dos três anos proposto no plano tocanтинense.

Sob essa ótica, o presente estudo está estruturado em três seções. Logo após a introdução, a seção dois apresenta a crise estrutural do sistema prisional brasileiro, desde a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional até o desenvolvimento do Plano Pena Justa. A seção três discorre sobre as políticas públicas penais e remição da pena pelo trabalho no Estado do Tocantins, analisando as perspectivas e desafios. As considerações finais e as referências encerram o presente estudo.

## **2. A crise estrutural do sistema prisional brasileiro: do Estado de Coisas Inconstitucional ao Plano Pena Justa**

Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) constitui um instituto jurídico originário da jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia, destinado a enfrentar quadros de violações massivas, generalizadas e sistemáticas de direitos fundamentais.

No Brasil, em 2015, o partido político Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) buscando reconhecer o sistema prisional brasileiro como um Estado de Coisas Inconstitucional, nos moldes no instituto originário da Corte colombiana.

Registrada sob a ADPF 347, a demanda apontou a violação de preceitos constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a prevalência de violência, tortura e condições insalubres, devido, especialmente à superlotação e a falta de assistência básica do Estado, fazendo com que a execução da pena, torne-se muito mais severa do que a legalmente imposta e, com isso, deixe de cumprir as funções da pena legalmente instituídas, propiciando um maior índice de reincidência criminal, ou seja, o agravamento da criminalidade na sociedade.

Sustentou a inicial ajuizada que diante da omissão persistente e ineficiência das políticas públicas por parte dos poderes Executivo e Legislativo, o exercício da jurisdição constitucional é legítimo para proteger direitos fundamentais de grupos vulneráveis que não conseguem fazer valer suas demandas no processo político majoritário. A intervenção do STF é apresentada como essencial para obrigar o Estado a respeitar o mínimo existencial dos custodiados, independentemente de conveniência orçamentária ou política.

Somado à causa da ADPF 347, o Brasil foi denunciado inúmeras vezes na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), tendo recebido diversas recomendações quanto à sua responsabilidade diante das pessoas privadas de liberdade:



O Estado brasileiro, como garante dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, tem o dever jurídico iniludível de realizar ações concretas para garantir os direitos à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade. Como parte desta obrigação, o Estado deve adotar àquelas medidas orientadas a prevenir e controlar as possíveis escaladas de violência nos centros de detenção, tais como desarmar os reclusos e impor controles efetivos para impedir a entrada de armas e outros objetos ilícitos; investigar e sancionar os atos de violência e corrupção que ocorram em instalações penitenciárias; e prevenir a ação de organizações criminais que tenham presença nas prisões. (...)

A CIDH e a Corte Interamericana, por meio de seus diversos mecanismos, realizaram reiteradas recomendações ao Estado do Brasil. A Comissão outorgou medidas cautelares e processou petições e casos sobre o assunto, realizou audiências públicas e visitas em centros de detenção, e emitiu comunicados de imprensa. Neste sentido, a CIDH condenou em 2017 os atos de violência ocorridos em quatro centros de detenção nos estados de Amazonas e Roraima, que resultaram na morte de quase uma centena de pessoas. Além disso, em 2016, a CIDH advertiu sobre a situação dos atos de violência em prisões do Brasil que teriam ocasionado a morte de pelo menos 54 pessoas privadas de liberdade (CIDH, 2018).

Ao constatar a persistência das graves violações aos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, inclusive no âmbito internacional, o STF julgou, em 04 de outubro de 2023, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, procedente, por unanimidade, a ADPF 347, declarando o ECI do sistema prisional brasileiro, fixando as seguinte tese de julgamento:

Tese de julgamento:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.
2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.
3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos. (STF, 2023).

Como resposta estruturada ao reconhecimento do ECI, foi elaborado o Plano Pena Justa, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Políticas Penais - SEAPPEN.

## **2.1 O Plano Nacional para o enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileiras**

A estruturação do Plano Pena Justa contou com a cooperação de quase sessenta órgãos públicos e entidades representativas, entre eles, diversos ministérios, a Casa Civil, o Tribunal de Contas da União (TCU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Defensoria



Pública, que atuaram em interlocução direta com os Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMFs) de todas as unidades da federação, assegurando que as especificidades regionais do sistema carcerário fossem consideradas (CNJ, s/d).

A metodologia de elaboração pautou-se por ciclos de debates técnicos e políticos, e a realização, em abril de 2024, de audiências públicas presenciais em diversos Estados que permitiram que a sociedade civil organizada e, fundamentalmente, egressos do sistema prisional e seus familiares, pudessem pautar diretamente os formuladores da política pública. Também foi realizada uma consulta pública por meios digitais que mobilizou milhares de cidadãos e entidades especializadas na temática penal. O processo colaborativo permitiu a união do saber técnico e da vivência prática em busca de uma reforma penitenciária concreta e justa.

Buscando atender ao mérito da decisão final da ADPF 347, o Plano Pena Justa buscou estruturar uma Matriz de Implementação Nacional e um Modelo de Matriz de Implementação Estadual e Distrital com foco no enfrentamento do racismo estrutural, estruturada em quatro eixos: 1. Controle da Entrada e das Vagas do Sistema Prisional; 2. Qualidade da Ambiência, dos Serviços Prestados e da Estrutura Prisional; 3. Processos de Saída da Prisão e da Reintegração Social; 4. Políticas de Não Repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional (CNJ, s/d).

Restaram identificados para a composição da Matriz de enfrentamento 14 problemas e 50 ações mitigadoras. Além de possuir atores estratégicos com 141 medidas, 307 metas e 366 indicadores que demonstram toda a dimensão estrutural da reorganização do Estado na retomada do controle das prisões brasileiras e da garantia dos direitos fundamentais das pessoas encarceradas (CNJ, s/d).

Cada um dos eixos estipulados na Matriz de enfrentamento do ECI são desenvolvidos a partir das situações ou condições indesejáveis que se pretende resolver ou melhorar, das intervenções planejadas para reduzir ou minimizar os efeitos negativos de um problema e, por fim, o conjunto de atividades específicas que serão implementadas para alcançar um objetivo ou ação mitigadora e, assim, resolver os problemas, como será detalhado em seguida.

### **2.1.1 Eixo 1: controle da entrada e das vagas do sistema prisional**

O eixo aponta dois problemas centrais: a superlotação carcerária/sobrerrepresentação da população negra; e o uso excessivo da privação de liberdade. As ações propostas visam mitigar o excedente populacional, fator catalisador das condições degradantes de sobrevivência durante o cumprimento de pena, além da violência existente no ambiente prisional.

Dentre as medidas estratégicas a serem adotadas, destaca-se o implemento das Centrais de regulação de vagas e da ocupação prisional taxativa em todo o território nacional, tendo em vista que a população prisional em junho de 2025 era de 701.637 e a capacidade de vagas somente de 499.341, o que representa um quadro de superlotação de 28,83% (Sisdepen, 2025).

Neste cenário, faz-se necessário a urgência da revisão processual dos apenados para a verificação processual sistemática a fim de garantir a liberdade de quem já cumpriu a pena integralmente ou assegurar a progressão para o regime adequado.

Quanto ao uso excessivo da privação de liberdade, remete ao fator originário, o controle da porta de entrada para o sistema penal. É fundamental qualificar as audiências de custódia com fortalecimento do monitoramento e informações para o controle de dados penitenciários perante os Tribunais de Justiça, pois o crescimento da população carcerária resulta de inúmeros fatores, sendo um deles a baixa aceitação de alternativas



penais, em que se escolhe a prisão como meio preferencial. Para reverter este quadro, o Plano propõe a ampliação de medidas cautelares diversas da prisão, fortalecendo a Política Nacional de Alternativas Penais como ferramenta estratégica de desencarceramento.

### **2.1.2 Eixo 2: qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional**

Estruturado a partir de quatro problemas fundamentais: Inadequação da arquitetura prisional; baixa oferta e má qualidade dos serviços prestados nas prisões; tortura, tratamentos desumanos, cruéis e degradantes às pessoas privadas de liberdade; e, falta de transparência e de canais efetivos para denúncias dos problemas prisionais.

No âmbito da infraestrutura, a ausência de espaços básicos compromete diretamente a saúde, a segurança e a reintegração social. A carência de locais destinados à educação, ao atendimento médico e ao labor, compromete o bem-estar carcerário, causando consequências negativas para a ressocialização, sendo necessária a criação de ações que favoreçam o acesso às políticas sociais, com garantias de direitos fundamentais que possibilitam a melhora da oferta de serviços prestados nos estabelecimentos prisionais.

No segundo problema, a falta de políticas de cidadania dentro do estabelecimento prisional ocasiona a ineficiência na prestação de serviços, como a má qualidade da alimentação e o acesso limitado aos serviços de saúde, além de ausência de políticas de educação e trabalho. Embora muitas unidades penais tenham oficinas, ainda que com falha estrutural e carência de equipamentos, a oferta de trabalho abrange somente 25,61% das pessoas privadas de liberdade (Sisdepen, 2025).

Como ação mitigadora, buscando a geração de mais oportunidades e aumento do percentual de pessoas com acesso ao trabalho no cárcere, foi elaborada a proposta de ampliação e qualificação da oferta e do acesso ao trabalho, renda e à remição de pena, que tem como meta chegar a 50% de pessoas privadas de liberdade com acesso ao trabalho no último ano de implementação do Plano Pena Justa, buscando, por exemplo, parceria com o Sistema S (Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; Sesc - Serviço Social do Comércio, Sesi - Serviço Social da Indústria; e Senac - Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio).

Outra ação tem origem na parceria do Estado com a iniciativa privada, objetivando normatizar a implantação de oficinas privadas de trabalho em estabelecimentos prisionais, possibilitando às pessoas privadas de liberdade a profissionalização, a renda e a remição da pena. Como exemplo, pode-se citar o Protocolo de Intenções celebrado em fevereiro de 2025 entre o CNJ, o MJSP e o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, uma política pública estratégica voltada à população privada de liberdade e aos egressos do sistema. A iniciativa foca na articulação interinstitucional para criar oportunidades de qualificação profissional, fomento ao empreendedorismo e geração de trabalho e renda para esses indivíduos, como evidenciado textualmente no documento:

CLÁUSULA PRIMEIRA — O objeto do presente Protocolo de Intenções é a conjugação dos esforços necessários para o desenvolvimento de ações de empreendedorismo e de geração de trabalho e renda, bem como da promoção de qualificação profissional e inclusão social, de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional e seus familiares, considerando os marcadores de raça e gênero, visando a implementação do Plano Pena Justa e do Projeto EMPREGA 347, de modo a contribuir com a superação do estado de coisas



inconstitucional das prisões brasileiras nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 347.

CLÁUSULA SEGUNDA - Para consecução do objeto estabelecido neste Protocolo de Intenções, constituem contribuições de todos os partícipes, na medida de suas possibilidades, o seguinte:

- a) As partes se comprometem a conjugar esforços com o objetivo de complementar as suas experiências nas áreas de interesse comum, sem prejuízo de suas ações individuais e independentes; e
- b) Para a execução futura de projetos e atividades relacionadas a este Protocolo de Intenções, os partícipes elaborarão Planos de Trabalho, que deverão ser implementados por meio de Acordos de Cooperação ou outros instrumentos congêneres para cada projeto;
- c) Considerar as diversidades e vulnerabilidades do público abarcado pelas suas ações, incluindo recortes de raça e gênero, especialmente projetos voltados para mulheres privadas de liberdade e egressas do sistema prisional.

Dessa forma, a viabilização do trabalho se fundamenta em um compromisso bilateral: de um lado, o apenado, que deve empenhar-se na prestação de serviço e na profissionalização; de outro, o empreendedor, que deve cumprir os requisitos legais. Nesse contexto, cabe ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte promover ações de empreendedorismo e fornecer subsídios informacionais ao CNJ e ao MJSP, garantindo que a geração de emprego e renda alinhe-se às diretrizes do Plano Pena Justa.

O terceiro problema do Eixo 2 está relacionado à adoção de medidas de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos cruéis que foram indicadas por representantes da Corte Interamericana de Direitos Humanos somadas ao relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), atuante em todas as unidades prisionais do Estado.

Destaca-se no Relatório Anual MNPCT 2023 (2025) “Práticas e relatos de violência física compareceram na maior parte das inspeções, em todos os tipos de estabelecimentos inspecionados”, ou ainda, “72% das unidades penais, registraram narrativas de tortura, que abrange não apenas agressões físicas diretas, mas também o uso abusivo de armamentos menos letais”. Especificamente sobre o estado do Tocantins, o relatório MNPCT (2025, p.83), destaca:

No Tocantins, foi identificado o uso abusivo de armamento menos letal na Unidade de Tratamento Penal do Cariri (UTPC) (TO), com destaque para a utilização inadequada de irritantes químicos. Segundo relatos das pessoas presas, frequentemente os policiais penais lançam spray de pimenta dentro das celas e fecham imediatamente as janelas de acrílico das portas, criando um ambiente de sufocamento semelhante a uma câmara de gás improvisada. Elas possuem uma trava na parte externa que só pode ser controlada/aberta pelo lado de fora.

Diante da gravidade desse cenário, o Eixo 2 estabelece como medida o rigor nas investigações e a punição efetiva de crimes de tortura cometidos por agentes do Estado contra a população carcerária. A estratégia foca no fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização, garantindo que denúncias de maus-tratos e tortura envolvendo policiais penais sejam apuradas com celeridade e resultem na devida responsabilização administrativa e criminal.

O quarto problema aborda as falhas na administração penitenciária, com foco na falta de transparência no preenchimento de dados do Sisdepen. Tais informações são fundamentais, pois balizam o encaminhamento de orçamentos e a distribuição de serviços às unidades penais. Diante disso, torna-se indispensável ampliar a fiscalização por órgãos



de execução penal e instituições de controle externo. A medida proposta prevê a institucionalização e qualificação de ouvidorias e corregedorias para o monitoramento das prisões e o recebimento de denúncias. Além disso, busca-se o fortalecimento dos Conselhos da Comunidade, conforme a Resolução CNJ n. 488/2023, que institui a Política Judiciária para o Fortalecimento desses Conselhos. O objetivo é assegurar o resguardo da integridade moral e psicológica das vítimas e garantir o controle social do sistema.

Por fim, o quinto problema abordado, destaca a grave negligência quanto a saúde mental do servidor, além de inexistir protocolos seguros para a prevenção de discriminação no ambiente profissional. A matriz busca adequar a existência de uma formação inicial e continuada em conformidade com conceitos, problemas e ações previstas no Plano Pena Justa. A carência de capacitação específica compromete a prestação de serviços e aprofunda o Estado de Coisas Inconstitucional. Para reverter esse cenário, o Plano estabelece como meta o fomento à estruturação e ao aparelhamento das escolas de serviços penais, garantindo que o corpo técnico esteja devidamente preparado para atuar em um ambiente focado na ressocialização e no respeito aos direitos fundamentais (CNJ, 2024).

### **2.1.3 Eixo 3: processos de saída da prisão e da reintegração social**

O Eixo 3 busca a garantia dos direitos dos egressos e a sua respectiva reinserção social, se dividindo em dois problemas, sendo eles: processos de saída da prisão de estratégias de reintegração social e, irregularidades e gestão insuficiente dos processos de execução penal, cujo foco reside na implementação de políticas públicas que preparem o indivíduo para o retorno à liberdade.

No primeiro cenário, identifica-se que o pós-encarceramento é marcado por uma fase de exclusão severa. Para mitigar esse obstáculo, o Plano propõe ações voltadas à qualificação profissional e à inserção no mercado de trabalho, buscando superar estigmas sociais e restrições que impedem a autonomia financeira do egresso.

O segundo problema aponta para as irregularidades e omissões na gestão de dados do sistema penal e na análise das informações processuais. Por mais que as execuções penais tenham sido unificadas através do sistema SEEU, há a necessidade de qualificação para contemplar necessidades específicas da execução e preencher todos os Estados Federativos Brasileiros, pois a única exceção de tribunal no SEEU é do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Cumprir ressaltar a importância dos sistemas eletrônicos para que a celeridade processual ocorra, destaca-se além do SEEU, o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0). Este mecanismo permite o monitoramento em tempo real e a nível nacional de mandados, monitorações eletrônicas e medidas cautelares. Assim, a meta deste eixo é qualificar a gestão penal para eliminar a morosidade e garantir celeridade na avaliação processual dos custodiados.

### **2.1.4 Eixo 4: políticas para não repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional**

Este Eixo conta com a descrição de cinco problemas, em que cumpre destacar: baixa institucionalização do enfrentamento ao racismo no ciclo penal; fragilidade das políticas penais, orçamentos e informações; desrespeito aos precedentes dos Tribunais Superiores e normativas do CNJ; insuficiência de medidas de reparação pública quanto à questão prisional no Brasil; e afastamento dos(as) servidores(as) do sistema de justiça



das estratégias de reintegração social de pessoas privadas de liberdade. Resume-se, portanto, na necessidade do enfrentamento às graves violações de direitos no sistema prisional, com o implemento de medidas de responsabilização para que tais violações não se repitam.

No primeiro problema relata-se na escassez de práticas quanto ao combate ao racismo, tido como um espaço de reprodução de discriminação racial, que resulta em violências físicas.

Como forma de enfrentamento, destaca-se a instituição de Câmaras Técnicas de Justiça Racial para a proposição e acompanhamento da temática no âmbito dos Comitês de Políticas Penais, com participação de lideranças e representantes indígenas, quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais, como forma de inclusão de todos os cidadãos, buscando a exclusão segregacionista, para que exista um cumprimento de pena eficaz. As Câmaras irão exercer o poder fiscalizador do sistema em suas respectivas circunscrições, averiguando as ações e medidas determinadas para o enfrentamento do racismo no ciclo penal para superar tal necessidade.

No segundo problema, a ação central é a criação do mecanismo de planejamento e transparência que permite à sociedade indicar e fiscalizar prioridades nas políticas e destinação do orçamento, buscando a divulgação de dados e transparência, permitindo maior controle da alocação dos recursos destinados à gestão prisional. Atualmente, além dos recursos estaduais, no âmbito da União, os recursos do sistema penal é gerido por meio do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar n.º.79/1994, gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), criado com a “finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional” (Brasil, 1994).

O terceiro problema trata do desrespeito e inobservância das decisões dos Tribunais Superiores e a não obediência dos precedentes destes tribunais, acarretando um alto custo ao poder público, pois há casos de manutenção da prisão de pessoas que não deveriam passar pelo cárcere, ponto este relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso no seu voto na ADPF 347: “(...) a observância de tais precedentes evitaria um número considerável de prisões desnecessárias, desobstruindo o sistema e reduzindo custos”, o que reforça uma vez mais a necessidade do respeito às decisões dos Tribunais Superiores e dos atos normativos editados pelo CNJ, que tem força vinculante posteriormente a publicação no Diário da Justiça.

Diante do quarto problema, a evidência trata da redução de danos causados às pessoas custodiadas nas diversas situações cruéis e degradantes existentes no ciclo penal, porém, traz a oportunidade de educar e capacitar de forma ampla a população carcerária, visando a ampliação de programas que permitam a justiça ressocializadora.

Ao fim, o quinto problema ressalta a necessidade de qualificar e capacitar de forma específica os profissionais que atuam diretamente nas demandas do sistema prisional. Diante disso, como medida foi proposto a criação de escolas para tornar o trabalho apto e acompanhar a evolução de tal habilitação para que combata o ECI.

Observa-se, na estrutura do Plano Pena Justa, que os problemas identificados no sistema prisional não se apresentam de forma isolada, mas interligados, formando uma cadeia de causas e consequências que exige soluções articuladas e simultâneas. A superlotação carcerária, por exemplo, agrava na precariedade da ambiência prisional, dificultando a prestação de serviços de saúde, educação e trabalho, ampliando a violência institucional e comprometendo a reintegração social do apenado. Do mesmo modo, a deficiência na gestão processual contribui para prisões indevidas ou prolongadas,



alimentando o excesso populacional nas unidades penais. A ausência de transparência e fiscalização enfraquece o controle sobre abusos e torturas, enquanto a falta de políticas de capacitação de servidores compromete a execução adequada das medidas ressocializadoras. Assim, percebe-se que a correção de um problema depende necessariamente do enfrentamento de outro, razão pela qual o Plano Pena Justa adota uma abordagem sistêmica, reconhecendo que somente a atuação conjunta e coordenada poderá superar o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro.

O Plano Pena Justa surge, portanto, como uma resposta urgente e coordenada para sanar as deficiências históricas do sistema penal, assegurando a proteção dos direitos fundamentais e impedindo novas violações constitucionais.

## 2.2 A organização do Plano Pena Justa no Estado do Tocantins

Como delineado anteriormente, o Plano Pena Justa determinou a obrigatoriedade de cada Estado Brasileiro e do Distrito Federal estruturar o seu plano local, alinhado às diretrizes federais, focando na realidade carcerária de cada região no prazo de seis meses e um cronograma de implementação de até três anos.

Especificamente no Estado do Tocantins, o início dos trabalhos se deu com a criação do Comitê Estadual de Políticas Penais do Tocantins (CEPP/TO), instituído pela Portaria Conjunta n.14/2024 -PRESIDÊNCIA/ASPRE, de 04 de setembro de 2024, e regulamentado pela Portaria n.3180, de 04 de novembro de 2024.

De acordo com Rodrigues e Mezzaroba (2025, p. 13), o CEPP/TO foi:

Concebido como uma instância de governança interinstitucional, o Comitê reúne representantes dos Poderes Judiciário, Executivo, Legislativo, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Conselho Penitenciário, Conselhos da Comunidade, Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, representantes da sociedade civil, dos profissionais penais, de entidades religiosas, coletivos de familiares e entidades especializadas atuantes no sistema prisional, com a missão de articular políticas públicas para superar o ECI, qualificar o sistema penal, reduzir a reincidência e garantir direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do STF e do CNJ.

A estrutura organizacional do CEPP/TO foi cuidadosamente desenhada em quatro eixos interdependentes, começando pela Coordenação, exercida conjuntamente pelo Juiz Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas do Tocantins (GMF/TJTO) e pelo Secretário de Estado da Cidadania e Justiça (SECIJU), responsáveis pela condução estratégica e representação institucional do Comitê Estadual.

Finalizada a elaboração do regimento interno do Comitê tocantinense, o trabalho foi dividido em equipes, conforme os eixos temáticos estabelecidos no plano federal. Concomitante aos trabalhos internos, em maio de 2025 o CEPP/TO abriu Consulta Pública, bem como realizou audiências públicas nos municípios de Palmas, Gurupi e Araguaína, com o objetivo de receber as contribuições da comunidade em geral para a elaboração do Plano Estadual. “A consulta pública foi disponibilizada na Internet e contou com um total de 73 participações, enquanto as audiências públicas foram realizadas em três municípios diferentes, Palmas, Gurupi e Araguaína, e contaram com a participação de 28 pessoas” (CNJ, 2025, p. 187).

Por óbvio, a elaboração do Plano Estadual demanda também a responsabilidade do Poder Executivo, especialmente no referente quanto à dotação orçamentária necessária para a execução das metas estabelecidas. Nesse contexto, em 18 de junho de 2025, o Governador do Estado realizou uma reunião para alinhar com o CEPP/TO e o



Poder Legislativo o planejamento do Plano Estadual. Em entrevista à Secretaria da Comunicação do Tocantins (2025), ressaltou:

Vamos cumprir todos os critérios enquanto poder Executivo para que possamos estar de acordo com as definições estabelecidas pelo CNJ [Conselho Nacional de Justiça] e atender a determinação do Supremo Tribunal Federal. Participamos de uma outra reunião sobre a nossa responsabilidade no plano, quando ficamos sabendo que o poder executivo possui critérios que devem ser cumpridos e, portanto, vamos nos esforçar para tal. É uma pauta importante e necessária, pois tratam-se de investimentos para melhorias e precisamos ter o cuidado de oferecer ao sistema penal uma condição humana e atender as exigências que foram determinadas a nível nacional. É um projeto muito sensível e necessário, pois precisamos retornar o cidadão para a sociedade, então peço o empenho de todos os envolvidos.

Todavia, como ressaltado no Relatório Final (CNJ, 2025), não foi inserido no Plano do Tocantins o detalhamento orçamentário para cumprimento das metas propostas.

A partir da análise, sistematização e deliberação de todas as sugestões coletadas, o Colegiado do CEPP/TO elaborou a Matriz de Implementação do Tocantins, que foi “assinada pelo Governador do Estado e pela Presidência do Tribunal de Justiça, sendo protocolado junto ao STF em 12 de agosto de 2025” (CNJ, 2025, P. 187).

O Plano Estadual Tocantinense conta com 226 metas distribuídas nos quatro eixos estratégicos, com ações concretas destinadas pelo Poder Judiciário.

Em que pese o Plano do Tocantins ter sido recomendado para homologação do STF, foram sugeridos ajustes na redação e na metodologia. Tais adequações perpassam a necessidade de densificar os parâmetros mínimos de manutenção edilícia prisional, mediante a inclusão expressa da garantia de acesso a insumos vitais como água potável e refrigerada, bem como a retificação de incongruências em indicadores de gestão processual eletrônica e a reavaliação da aplicabilidade territorial de metas atinentes à consulta de lideranças indígenas. Por fim, a análise técnica do CNJ (2025, p. 194) destaca:

O planejamento orçamentário e financeiro é condição indispensável para a viabilidade e sustentabilidade da implementação dos Planos Nacional, Estaduais e Distrital. A sua ausência ou deficiência compromete a execução concreta das metas e pode descaracterizar os planos como instrumentos efetivos para a execução das políticas públicas necessárias à superação do Estado de Coisas Inconstitucional, arriscando reduzi-los a cartas de intenções.

Logo, o Plano Estadual deve prever, prioritariamente, a alocação de recursos oriundos do orçamento público estadual ordinário, uma vez que este constitui a principal fonte legítima e estável de financiamento da política prisional e das ações previstas no Plano Pena Justa. Fontes complementares, como repasses federais, recursos oriundos de prestações pecuniárias, emendas parlamentares, fundos estaduais e municipais específicos, ou captações junto a agências e organismos financiadores devem ser consideradas de forma acessória e subsidiária, de modo a reforçar, e não substituir, a responsabilidade orçamentária do ente estadual.

Nesse sentido, sob o prisma da implementação de políticas públicas criminais, a exigência de detalhamento orçamentário e a transparência no uso de fundos específicos transcendem o mero formalismo administrativo, constituindo-se em pressuposto existencial para a efetividade do plano apresentado. A lacuna entre o planejamento normativo e a execução material é, historicamente, o ponto de ruptura em que diretrizes ambiciosas são relegadas à condição de “letra morta”, carentes de lastro financeiro idôneo para alterar a realidade fática do sistema prisional. Diante disso, a recomendação de



homologação condicionada à apresentação de cronogramas financeiros e ao resgate de saldos ociosos do FUNPEN revela uma compreensão pragmática da governança. Sem a vinculação de rubricas orçamentárias precisas e o monitoramento rigoroso da destinação de recursos, o Plano Estadual corre o risco de converter-se em um documento meramente retórico, incapaz de superar o estado de coisas inconstitucional que fundamenta a intervenção jurisdicional.

### **3. Políticas públicas penais e remição da pena pelo trabalho no sistema prisional do Estado do Tocantins: perspectivas e desafios**

A realidade brasileira revela um cenário em que a previsão legal de direitos e garantias, embora abrangente, nem sempre se traduz em resultados concretos do cotidiano do sistema penal. Neste contexto, a remição de pena pelo trabalho emerge como um importante instrumento jurídico e social, cuja efetividade depende da superação de obstáculos que vão além da norma, envolvendo-se sob aspectos estruturais, culturais e institucionais que influenciam diretamente na sua aplicação.

Verificando à luz da legislação, as formas de execução das políticas públicas voltadas à remição de pena, torna-se essencial considerar não apenas sua previsão normativa, mas também sua efetividade prática, frequentemente limitadas por entraves de natureza estrutural e os obstáculos da ordem estrutural, social ou cultural que comprometem a aplicação concreta dessas medidas.

A LEP (1984) estabelece o trabalho como um dos principais instrumentos de promoção da dignidade da pessoa privada de liberdade. A atividade laborativa, nesse contexto, não se restringe à redução da pena, mas também se apresenta como meio de formação e desenvolvimento de competências, contribuindo para a reintegração social e para a autonomia do indivíduo após o cumprimento da sanção penal. Assim, o direito à remição da pena pelo trabalho permite a diminuição do tempo de encarceramento, ao mesmo tempo em que reforça a função ressocializadora da pena:

Art. 28: O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva;

Art. 41: constituem direitos do preso: (...) II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena.

Além disso, outras normas do ordenamento jurídico brasileiro reforçam essa perspectiva. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho como fundamentos do Estado Democrático de Direito, que serve de base para a interpretação das normas da execução penal.

No mesmo sentido, o Código Penal, ao tratar das finalidades da pena, aponta para a necessidade de sua função ressocializadora, a qual se concretiza, em grande medida, por meio do trabalho e da educação no ambiente prisional. Em seu artigo 126, a LEP (1984) destaca:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

(...)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.



Entretanto, apesar da robusta previsão legal, a efetivação desse direito ainda enfrenta desafios significativos, como a escassez de vagas de trabalho no sistema prisional, a falta de estrutura adequada e a limitada oferta de programas profissionalizantes, fato este que o Plano Pena Justa busca reajustes na correção e ampliação de ofertas trabalhistas para os privados de liberdade. Esses obstáculos evidenciam a distância entre o plano normativo e a realidade prática, comprometendo a plena realização das finalidades da pena e, conseqüentemente, a efetividade das políticas públicas de execução penal.

No plano internacional, destaca-se que, em 2015, a ONU promoveu a revisão das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, culminando na adoção das chamadas Regras de Mandela. Este instrumento normativo representa um marco na atualização e no fortalecimento da proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade, incorporando uma perspectiva mais humanizada e orientada à reintegração social, com especial atenção ao papel do trabalho no contexto da execução penal.

Em sua estruturação, a Regra 4 explicita que a finalidade primordial da pena privativa de liberdade não se limita à contenção da criminalidade, mas abrange, sobretudo, a redução da reincidência por meio da reinserção social do indivíduo. Para tanto, estabelece-se que o período de encarceramento deve ser aproveitado para promover a autonomia do apenado, mediante a oferta de educação, formação profissional e oportunidades de trabalho, além de outras formas de assistência que atendam às suas necessidades individuais. Tal diretriz reforça que:

#### Regra 4

1. Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.
2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos.

De forma complementar, a Regra 14 dispõe sobre a obrigatoriedade de condições adequadas de salubridade e segurança nos ambientes em que os presos vivem e trabalham, assegurando iluminação apropriada e ventilação suficiente. Tais parâmetros evidenciam que o trabalho no cárcere não pode ser dissociado de condições mínimas de respeito à integridade física e mental do indivíduo, sob pena de se esvaziar seu caráter ressocializador. Destaca-se:

#### Regra 14 - Em todos os locais onde os presos deverão viver ou trabalhar:

- (a) As janelas devem ser grandes o suficiente para que os presos possam ler ou trabalhar com luz natural e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco mesmo quando haja ventilação artificial;
- (b) Luz artificial deverá ser suficiente para os presos poderem ler ou trabalhar sem prejudicar a visão.



Sob a ótica da subsistência e da autonomia econômica, atividades como o artesanato que possuem alta demanda no sistema prisional brasileiro: “para o preso, o trabalho é um instrumento estruturador que proporciona um crescimento pessoal, profissional e intelectual, permitindo a reconstrução da vida, a confiança em si mesmo e o resgate da autoestima, conforme descrito pela obra” (Minas Gerais, 2013, p. 26).

Revelam-se instrumentos de geração de renda, permitindo que familiares comercializem os produtos confeccionados no ambiente prisional. Essa prática contribui para suprir necessidades não integralmente atendidas pelo Estado, além de fortalecer vínculos sociais e incentivar a valorização do trabalho, e conforme o Artesanato na cela relata: “o trabalho traz melhorias em diversos aspectos, principalmente na saúde e no comportamento dos presos” (Minas Gerais, 2013, p. 23).

Nesse sentido, a administração penitenciária pode adotar diferentes modelos de organização do trabalho, seja por gestão direta, concessão a terceiros ou estímulo à produção independente com comercialização externa, assim descreve Arús (1969, p.18):

Portanto, a administração penitenciária pode gerir diretamente as oficinas da prisão, concedê-las ou arrendá-las a um indivíduo privado, ou permitir que os reclusos trabalhem de forma independente e enviem os seus produtos para serem vendidos fora da prisão.

Não obstante, persiste uma cultura institucional que privilegia o encarceramento em detrimento do investimento em políticas de capacitação profissional. Tal lógica, reflete uma opção economicamente orientada pela exclusão, na qual se mostra aparentemente mais barato manter indivíduos afastados do convívio social do que promover sua inserção produtiva por meio de políticas de emprego e assistência social, com isto, Shecaira (2020, p. 35) afirma que:

Se é mais barato excluir e encarcerar os consumidores falhos para evitar-lhes o mal, isso é preferível ao restabelecimento de seu status de consumidores através de uma previdente política de emprego conjugada com provisões ramificadas de previdência. Em outras palavras, é mais barato excluir e encarcerar as pessoas do que incluí-las no processo produtivo, transformá-las em ativas consumidoras, através da provisão de trabalho e permitir-lhes uma qualidade de vida que cumpra a condição de dignidade constitucionalmente prevista.

Essa perspectiva, contudo, revela-se incompatível com os preceitos constitucionais, especialmente aqueles consagrados na Constituição Federal de 1988, que assegura a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho como fundamentos da ordem jurídica.

Dessa forma, a efetivação de programas laborais no sistema prisional deve transcender a mera lógica utilitarista, assumindo um viés eminentemente educativo e transformador. Como ressalta Arús (1969, p.17):

Deve receber uma orientação educativa (e não simplesmente "cestas de pasto para depois serem desfeitas") e não apenas uma orientação utilitária para a Administração Penitenciária. Nisto, é possível alinhar a execução penal aos parâmetros internacionais e constitucionais, promovendo uma política verdadeiramente comprometida com a ressocialização e com a redução da reincidência criminal.



Assim, ao aliar a execução penal ao trabalho, o sistema permite que o apenado desenvolva competências técnicas e socioemocionais essenciais para o retorno na convivência em sociedade.

### 3.1 O trabalho apenado no sistema prisional do tocantinense

O sistema prisional do Tocantins enfrenta uma severa deficiência estrutural. Muitas unidades penais operam de maneira improvisada em prédios que não foram projetados para o cumprimento de pena, como antigas delegacias de Polícia Civil e cadeias públicas adaptadas. Essa inadequação compromete diretamente a prestação de serviços e reflete-se na ausência de espaços apropriados para atividades de reinserção social.

Além disso, observa-se a prática recorrente da custódia conjunta de presos provisórios e condenados, o que afronta as disposições da Lei de Execução Penal (LEP) e da Resolução n. 14/1984 do CNPCP. A insuficiência de recursos financeiros e humanos agrava esse cenário, resultando na escassez de atividades assistenciais, na ocorrência de violência institucional e na fragilidade das definições de atribuições funcionais. Somam-se a isso o reduzido efetivo de servidores e a carência de políticas de valorização profissional, fatores que, em conjunto, consolidam os desafios a serem superados pelo Plano Estadual.

Conforme levantamento de informações penitenciárias, realizado pela SENAPPEN, no primeiro semestre de 2025, o Estado do Tocantins possui uma população carcerária de 4.145 pessoas, sendo 3.984 homens e 161 mulheres, estando distribuídas entre 24 estabelecimentos prisionais, sendo disponibilizadas 3.839 vagas para ambos os sexos, o que resulta em déficit de 306 vagas, evidenciando um quadro de superlotação. Segundo o Setor de Dados e Estatísticas da SECIJU, o quadro de servidores do sistema penitenciário é de 1100 policiais penais e 33 analistas de execução penal, o que matematicamente, resulta em mais ou menos 3 privados de liberdade sob o cuidado de 1 policial penal, fato que sob medidas de segurança impede o pleno funcionamento das normativas penais. Vale ressaltar que o primeiro quadro de servidores penais do Estado foi constituído apenas em 2017, via concurso público. A análise do baixo efetivo atual demonstra a necessidade urgente de um novo certame para o enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), uma vez que a escassez de profissionais inviabiliza a prestação digna de serviços e a segurança do ambiente prisional.

Do ponto de vista organizacional, o sistema penal do Tocantins está vinculado à Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça (SECIJU). A estrutura da pasta compreende unidades administrativas responsáveis pela gestão operacional, pela execução de alternativas penais e pela capacitação de servidores, além de gerências especializadas na administração do sistema.

Nesse cenário, destaca-se a Gerência de Reintegração Social, Trabalho e Renda ao Preso e Egresso (GRSTRPE), alinhada ao Eixo 2 do Plano Pena Justa, que atua com o objetivo central de ampliar as atividades laborais nos estabelecimentos prisionais, assegurando aos custodiados e egressos o direito à remição de pena e à remuneração, pilares fundamentais para a reinserção social.

Em consonância com o relatório da SENAPPEN (2025) o Estado do Tocantins registra 1.957 pessoas privadas de liberdade exercendo atividades laborais. Desse total, 1.906 são homens e 51 são mulheres, atuando em frentes de trabalho internas e externas às unidades prisionais.

Para atingir a meta nacional do Plano Pena Justa, com meta estabelecida de 50% da população carcerária exercendo atividades laborais ao longo dos três anos de implementação, o Estado do Tocantins está implantando políticas públicas específicas ao



trabalho do apenado. Tais políticas funcionam como instrumentos estratégicos para viabilizar e expandir as operações laborativas em suas unidades prisionais.

Nesse contexto, a SECIJU, por meio da Superintendência dos Sistemas Penitenciário e Prisional e da GRSTRPE, instituiu em 2024 o programa “Mãos da Cidadania”, uma relevante estratégia de trabalho externo supervisionado. A iniciativa utiliza a mão de obra de pessoas privadas de liberdade em atividades de reforma, conservação e manutenção de prédios públicos e instituições sociais. Sob a supervisão direta de policiais penais, o programa assegura o rigor operacional e a segurança na execução das tarefas, aliando a economia para o poder público à efetiva profissionalização dos custodiados.

O programa “Mãos da Cidadania” destaca-se pela diversidade de serviços prestados, abrangendo frentes essenciais como construção civil, manutenção elétrica e hidráulica, pintura e jardinagem. Para além da preservação do patrimônio público, a iniciativa proporciona aos custodiados o desenvolvimento de habilidades profissionais e a aquisição de conhecimentos práticos, elementos fundamentais para uma reinserção social autônoma.

Nesse sentido, a coordenação da GRSTRPE assume um papel estratégico ao gerir essas atividades, evidenciando o compromisso institucional do Estado com políticas de ressocialização efetivas. Ao alinhar a força de trabalho carcerária às demandas da administração pública, o programa materializa as diretrizes do Plano Pena Justa, transformando o tempo de custódia em uma oportunidade de qualificação e cidadania.

Como exemplo concreto da efetividade dessas ações, destaca-se a atividade realizada na capital Palmas/TO, em 31 de janeiro de 2026, na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE). Na ocasião, pessoas privadas de liberdade atuaram diretamente nos reparos da estrutura física da instituição, sob a coordenação do programa.

Essa iniciativa revela o duplo impacto positivo do projeto: além de promover melhorias em espaços fundamentais para a coletividade, reforça a importância da articulação entre o Poder Público e as instituições sociais. Ao converter o trabalho prisional em benefício direto para a comunidade, o sistema penal tocantinense materializa as diretrizes de reintegração social e cidadania previstas no Plano Pena Justa, superando a lógica meramente punitiva. Para o atual gerente da GRSTRPE, Leandro Oliveira de Sá, “Mobilizamos nossa equipe para garantir que a estrutura física da APAE esteja adequada para os alunos, utilizando a mão de obra qualificada dos nossos custodiados de forma eficiente e segura, mas a ação ocorre em todo o estado” (SECOM, 2026).

O projeto também inclui a criação de oficinas permanentes, que visam o desenvolvimento de habilidades e o aprendizado de novas profissões. As oficinas são distribuídas pelas Unidades Penais do Tocantins, possuindo as modalidades de: artefatos de concreto, marcenaria, funilaria, serralheria, serigrafia, corte e costura, horticultura, além do artesanato, que em especial é o mais proporcionado aos privados de liberdade, conforme dados do SISDEPEN (2023) haviam 845 privados de liberdade confeccionando artesanato, produzindo peças decorativas ou itens de utilidade diária.

Cumprе ressaltar, que o programa tocantinense também engloba o trabalho intramuros, ou seja, as atividades que os privados de liberdade realizam dentro das Unidades Penais, como exemplo, manutenção estrutural, limpeza, pintura, organização interna e serviços gerais. Em 2023 haviam 1492 reeducandos participando ativamente de atividades laborativas, tendo em vista que os trabalhos direcionados aos mesmos devem respeitar sua condição física e psicológica.



Além da remição da pena, o plano estadual visa criar vagas de trabalho remunerado para a pessoa privada de liberdade custear suas despesas pessoais que o Estado é incapaz de suprir. Para a criação de tais vagas, busca-se atrair empresas privadas para parcerias com o sistema prisional, gerando vínculo empregatício para as pessoas com privação de liberdade.

O plano estadual destaca a necessidade de gerar oportunidades para que exista a qualificação profissional, com parcerias de órgãos especializados como a parceria com o Sistema S, anteriormente mencionada, que amplia o leque de aprimoramento pessoal, com variedades de cursos disponibilizados, permitindo ao custodiado escolher a área que se identifica e que tem um potencial de desenvolvimento.

Portanto, evidencia-se os objetivos do plano estadual, onde pretende-se: elevar a gestão prisional, otimizando o trabalho administrativo e operacional para fortalecer o combate ao ECI; promover um trabalho digno e seguro aos privados de liberdade, resguardando seus direitos ao labor; monitorar a política de trabalho e renda, com o acompanhamento diante de levantamento e análise de dados das metas e ações realizadas no projeto; aumentar a empregabilidade dos egressos do sistema prisional, podendo oferecer oportunidades para qualificar e inserir os egressos no mercado de trabalho.

Observa-se que a política pública para o trabalho do privado de liberdade no Tocantins implantada ainda é bastante tímida. A efetivação de políticas laborais no sistema penitenciário, a exemplo da meta de inserir metade da população carcerária em atividades produtivas e da consolidação do programa "Mãos da Cidadania", consubstancia-se como vetor imperativo para a ressocialização e para a mitigação do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI).

Contudo, a materialização dessas diretrizes esbarra em óbices estruturais severos no Estado do Tocantins, tais como a inadequação arquitetônica decorrente de unidades penais improvisadas e o agudo déficit do efetivo de policiais penais, fatores que evidenciam a impossibilidade de execução do plano sem o correspondente aporte financeiro. Destarte, o fomento ao trabalho intramuros e extramuros, bem como a implantação de oficinas profissionalizantes em parceria com o Sistema S e a iniciativa privada, reclamam um sólido planejamento orçamentário público capaz de custear a infraestrutura mínima e a segurança dessas frentes laborativas, evitando que a função ressocializadora da pena e o direito à remição permaneçam restritos ao plano normativo.

### **3.2 O trabalho prisional no Tocantins e o processo de adaptação às diretrizes do Plano Pena Justa**

Devido a carência de informações e documentação publicizada sobre os aspectos práticos de implantação das diretrizes estabelecidas no Plano Pena Justa do Estado do Tocantins quanto “à ampliação da oferta de estudo e trabalho para pessoas privadas de liberdade e criação de oportunidades para a vida pós-cárcere” (CNJ, online), metodologicamente optou-se pela busca destas informações por meio de uma entrevista semiestruturada, complementada por um questionário, com o atual Gerente de Reintegração Social, Trabalho e Renda do Preso e Egresso do Estado do Tocantins (SECIJU), Leandro Oliveira de Sá, a partir do ofício 001/2026 - CBSA.

Em sua entrevista, o gerente evidencia que a implementação do Plano Pena Justa no Estado ocorre de forma gradual e adaptada às condições locais. Esse processo considera limitações estruturais, orçamentárias e o perfil da população carcerária, sendo conduzido com base em critérios técnicos e acompanhado por instâncias interinstitucionais, como o Comitê Estadual de Políticas Penais. Além disso, há utilização



de mecanismos de monitoramento que permitem avaliar a execução das ações e promover ajustes contínuos.

Ao ser questionado sobre como tem sido o processo de adaptação das diretrizes nacionais do Plano Pena Justa à realidade específica do sistema penitenciário do Tocantins, o gerente Leandro Oliveira de Sá relata que:

A implementação das diretrizes do Plano Pena Justa no Estado do Tocantins vem sendo conduzida de forma gradual e tecnicamente orientada, observando-se as especificidades do sistema penitenciário estadual, especialmente no que se refere às condições estruturais das unidades, à disponibilidade orçamentária e ao perfil da população carcerária. Nesse contexto, a adaptação das diretrizes nacionais tem sido realizada com base em critérios de viabilidade técnica e administrativa, buscando compatibilizar as orientações gerais com a realidade local, sem prejuízo da continuidade dos serviços já existentes.

Ressalta-se, nesse processo, a atuação do Comitê Estadual de Políticas Penais, instância de caráter interinstitucional responsável por acompanhar, orientar e monitorar a implementação das políticas penais no âmbito do Estado. A Gerência de Reintegração Social, Trabalho e Renda do Preso e Egresso integra o referido Comitê, contribuindo tecnicamente na formulação, execução e avaliação das ações relacionadas ao trabalho prisional. O Comitê é composto por representantes de diferentes órgãos e instituições, incluindo áreas da administração pública estadual, sistema de justiça e demais atores estratégicos, o que favorece uma abordagem mais integrada e alinhada às diretrizes nacionais. No que se refere ao acompanhamento das metas estabelecidas pelo Plano Pena Justa, destaca-se a utilização de instrumentos sistematizados de monitoramento, estruturados por ciclos de contemplação, nos quais são registradas e avaliadas as ações desenvolvidas, os avanços obtidos e os pontos que demandam ajustes. Esse modelo permite maior controle gerencial, transparência e rastreabilidade das informações, além de subsidiar a tomada de decisão e o aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas implementadas no âmbito do sistema penitenciário.

No âmbito do trabalho prisional, observa-se a existência de atividades internas e externas, com destaque para o Programa Mãos Cidadãs, que possibilita a inserção de pessoas privadas de liberdade em serviços de interesse público. A política também busca articulação com outras áreas, como educação e saúde, ainda que de forma limitada, reconhecendo a necessidade de uma abordagem integrada para a ressocialização.

Entretanto, a ampliação dessas iniciativas enfrenta desafios relevantes, especialmente no que diz respeito à infraestrutura das unidades prisionais, à limitação de efetivo de servidores para acompanhamento das atividades externas e à própria dinâmica do sistema prisional, que impacta a continuidade dos projetos. Soma-se a isso a ainda incipiente participação da iniciativa privada, diante da ausência de incentivos fiscais específicos e da necessidade de maior segurança jurídica nas parcerias.

A seleção dos internos para o trabalho segue critérios de segurança, disciplina e aptidão, havendo também preocupação com a qualificação profissional, embora a oferta de capacitação ainda seja limitada e em expansão gradual. Nesse cenário, o Plano Pena Justa é compreendido como importante instrumento de organização das políticas públicas, cujos resultados mais concretos, especialmente quanto à redução da reincidência, devem ser observados a médio e longo prazo.

O trabalho prisional é tratado como instrumento relevante para a reintegração social, devendo estar articulado a outras políticas públicas e respeitar os limites legais e operacionais. Nesse contexto, destacam-se iniciativas em andamento no Estado para a implantação de oficinas vinculadas à política nacional. Entre elas, ressaltam-se os projetos Cidade Digna, voltado à produção de artefatos de concreto e o Dignidade Menstrual,



direcionado à fabricação de absorventes e itens de higiene, além de oficinas de serralheria, marcenaria e malharia. Essas ações visam à qualificação profissional, geração de renda e produção de bens de interesse social, bem como profissionalizar o apenado e a apenada para a busca de trabalho formal pós cárcere.

Além disso, observa-se avanço institucional com a criação de mecanismos voltados à sustentabilidade das ações, como o fundo rotativo, que permite a reinversão dos recursos nas próprias atividades produtivas, e a padronização da gestão do pecúlio dos internos, promovendo maior transparência e segurança jurídica. Paralelamente, está em curso o mapeamento das unidades prisionais, com o objetivo de adequar a distribuição das oficinas às capacidades estruturais e operacionais de cada local.

Dessa forma, conclui-se que, embora existam entraves de natureza estrutural, orçamentária e burocrática, o Estado do Tocantins apresenta avanços relevantes na consolidação da política de trabalho prisional, com perspectivas de ampliação condicionadas ao fortalecimento institucional e à continuidade dos investimentos.

Destaca-se, por fim, que a necessidade do acompanhamento e fiscalização dos órgãos e instituições externos, garantindo que os projetos não se percam por carência orçamentária, interesses políticos e mesmo sucessões no executivo, como tem ocorrido nas últimas décadas, fomentando a invisibilidade das pessoas privadas de liberdade e perpetuando o ECI no sistema prisional tocantinense.

#### **4. Considerações finais**

Diante do exposto, constata-se que os projetos com perspectiva de implantação de políticas públicas voltadas ao trabalho da pessoa privada de liberdade no Estado do Tocantins, à luz do Plano Nacional Pena Justa, representam um avanço relevante no redirecionamento da execução penal para uma perspectiva mais humanizada e orientada à ressocialização. O reconhecimento do trabalho como instrumento de dignidade, remição de pena, reconstrução de vínculos sociais e vida digna pós cárcere, demonstra alinhamento com diretrizes constitucionais e internacionais, evidenciando seu papel estratégico na redução da reincidência e na promoção da cidadania.

No contexto tocantinense, iniciativas como o programa “Mãos da Cidadania” revelam a capacidade do poder público de articular ações concretas que associam qualificação profissional, prestação de serviços à comunidade e reintegração social. Contudo, tais avanços coexistem com limitações estruturais expressivas, especialmente no que se refere à inadequação das unidades prisionais, ao déficit de policiais penais efetivos no quadro do Estado, a restrita oferta de vagas laborais e a destinação orçamentária específica, como evidenciado na avaliação do Plano Pena Justa do Tocantins, fatores que dificultam a implantação dessas políticas.

Além disso, a análise evidencia que o principal ponto de fragilidade reside na ausência de planejamento orçamentário detalhado e na insuficiência de vinculação de recursos capazes de garantir a execução das metas estabelecidas. Sem o devido lastro financeiro, o Plano corre o risco de se reduzir a um instrumento formal, incapaz de produzir os efeitos concretos necessários à superação do Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido no sistema prisional brasileiro, o que inclui o sistema tocantinense.

Assim, conclui-se que a efetividade das políticas públicas de trabalho prisional depende de uma atuação integrada entre os entes federativos, aliada a investimentos contínuos, fortalecimento institucional e monitoramento rigoroso das ações implementadas. Somente com a conjugação desses elementos será possível transformar o trabalho do apenado em um verdadeiro mecanismo de inclusão social, superando a



lógica meramente punitiva e promovendo, de forma efetiva, a reintegração do indivíduo à sociedade.

## Referências

BUENO ARÚS, F. (1969). **Panorama comparativo de los modernos sistemas penitenciarios**. Anuario De Derecho Penal Y Ciencias Penales, 22 (2), 283–312.

Recuperado a partir de:

<https://revistas.mjjusticia.gob.es/index.php/ADPCP/article/view/904> Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, **Regras de Mandela** de 27 de maio de 2016. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em:

<<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopenlevantamentonacionaldeinformacoespenitenciarias>> Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Execução orçamentária FUNPEN 2023 – 1º semestre**. Brasília, DF, 2023.

Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/funpen/relatorios-de-execucao-financeira/execucao-orcamentaria-funpen-2023-1o-semester.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994**.

Estabelece regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil. Brasília, 1994.

Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/1994/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 347/DF** (Supremo Tribunal Federal, Pleno. ADPF n. 347

MC/DF. Relator Min. Marco Aurélio; Redator do Acórdão Min. Luís Roberto Barroso. DJ. 9/9/2015). Disponível em:

[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaociadadeV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaociadadeV2_6out23_17h55.pdf). Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASÍLIA. SENAPPEN. **Levantamento de informações penitenciárias, 18º ciclo, período de janeiro a junho de 2025**. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepende/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semester-de-2025.pdf>. Acesso em 11 abr. 2026



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório: análise técnica dos planos estaduais e distrital do Plano Pena Justa.** Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/relatorio-planos-estaduais.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 488**, de 23 de fevereiro de 2023. Institui a Política Judiciária para o Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade e dá outras providências. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4967>. Acesso em: 17 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo de Intenções n. 02/2025.** Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/protocolo-de-intencoes-n-02-2025.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2026.

GOVERNO DE MINAS, Defesa social: **Artesanato na cela**, 1ª edição – 2013, disponível em: <https://depen.seguranca.mg.gov.br/images/Publicacoes/Subsecretariadeadministracao/prisional/Cartilha-Artesanato-na-Cela.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2026

GOVERNO DO TOCANTINS. Secretaria da Comunicação. **Governo do Tocantins e Poder Judiciário realizam audiências públicas para elaboração do Plano Estadual Pena Justa.** Tocantins, 2025. Disponível em: <https://www.to.gov.br/secom/noticias/governo-do-tocantins-e-poder-judiciario-realizam-audiencias-publicas-para-elaboracao-do-plano-estadual-pena-justa/4wv58bkei8t>. Acesso em: 18 abr. 2026.

GOVERNO DO TOCANTINS. Secretaria da Comunicação. **Governador Wanderlei Barbosa alinha com o Judiciário a elaboração do Plano Pena Justa do Tocantins.** Tocantins, 2025. Disponível em: <https://www.to.gov.br/secom/noticias/governador-wanderlei-barbosa-alinha-com-o-judiciario-a-elaboracao-do-plano-pena-justa-do-tocantins/2smakrphxr6x>. Acesso em: 18 abr. 2026.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (Brasil). **Relatório anual 2023.** Brasília, DF, maio de 2025. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2025/05/relatorio-anual-2023.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL CONTRA A TORTURA (OMCT). **Brasil é denunciado na CIDH por violência e superlotação em presídios e no sistema socioeducativo.** 2017. Disponível em: <https://www.omct.org/es/recursos/declaraciones/brasil-is-denounced-at-the-iachr-for-violence-and-overcrowding-in-the-socio-educative-system>. Acesso em: 13 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. CIDH condena a morte de pessoas privadas de liberdade em prisão no Brasil.** Washington, D.C., 11 jan. 2018. Disponível



em:<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/003.asp>. Acesso em: 13 abr. 2026.

**PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. Petição inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347.** Brasília: STF, 2015. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/wpcontent/uploads/2023/09/psol-stfintervenhasistema-carcerario.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2026.

RODRIGUES, N. C. P.; MEZZAROBA, C. D. **A Declaração do Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Carcerário Brasileiro e a Implementação do Comitê Estadual de Políticas Penais no Estado do Tocantins.** Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Brasil, São Paulo, v. 8, n. 18, 2025. Disponível em:  
<https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2112>. Acesso em: 3 mai. 2026.

SÁ, Leandro Oliveira de. **Entrevista semiestruturada e questionário sobre a implementação do Plano Pena Justa vinculado ao trabalho do apenado.** Entrevista concedida a Clynton Bueno Sousa de Azerêdo. Paraíso do Tocantins, 04 mai 2026.

SHECAIRA, Sérgio Salomão (2020). **Criminologia.** 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Direitos fundamentais dos presos.** ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. Relator: Min. Marco Aurélio, 04 de outubro de 2023. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256&prcid=4783560>. Acesso em: 02 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **ADPF 347: informações à sociedade.** Brasília, DF, 6 out. 2023. Disponível em:  
[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf). Acesso em: 13 abr. 2026.

TOCANTINS. **Portaria CCI NO 1.497 - CSS, de 22 de novembro de 2016 e portaria CCI NO 1.502 - CSS, de 22 de novembro de 2016.** Publicada no Diário Oficial nº 4.759. Dispõe sobre Cédidos à Secretaria de Cidadania e Justiça os servidores Agentes Penitenciários, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Segurança Pública. Disponível em: <https://doe.to.gov.br/diario/3206/download>. Acesso em: 28 mar. 2026.

TOCANTINS. **Lei nº 3.879, de 7 de janeiro de 2022.** Diário Oficial do Estado nº 6003. Estado do Tocantins. Disponível em:  
[https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei\\_3879-2022\\_57507.PDF](https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_3879-2022_57507.PDF) Acesso em: 28 mar. 2026.

TOCANTINS. **Lei nº 2.808, de 12 de dezembro de 2013.** Publicada no Diário Oficial nº 4.033. Altera as Leis 1.545, de 30 de dezembro de 2004, 44 1.654, de 6 de janeiro de 2006, e 2.314, de 30 de março de 2010, e adota outras providências. Assembleia Legislativa, 2013. Disponível em:



[https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei\\_2808-2013\\_58071.PDF](https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_2808-2013_58071.PDF). Acesso em: 28 mar. 2026.

TOCANTINS. Lei nº 3.466, de 2 de maio de 2019. **Diário Oficial do Estado nº 5.349** 02/05/2019. Altera a Lei 2.808, de 12 de dezembro de 2013, modificativa das Leis 1.545, de 30 de dezembro de 2004, 1.654, de 6 de janeiro de 2006, e 2.314, de 30 de março de 2010. 105. Disponível em:

[https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei\\_34662019\\_58073.PDF](https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_34662019_58073.PDF). Acesso em: 28 mar. 2026.

TOCANTINS. Portaria n.14, de 4 de setembro de 2024. **Institui o Comitê Estadual de Políticas Penais (CEPP) no Estado do Tocantins**. Diário da Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, n. 5735, p. 71-76, 26 set. 2024. Disponível em:

<https://wwa.tjto.jus.br/diario/pesquisa>. Acesso em: 03 mai. 2026.

TOCANTINS. Portaria n.3.180, de 4 de novembro de 2024. **Indicação de representantes para integrar o Comitê de Políticas Penais**. Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, 4 nov. 2024. Disponível em:

<https://wwa.tjto.jus.br/diario/pesquisa>. Acesso em: 03 mai. 2026.

TOCANTINS. Secretaria da Comunicação. **Programa Mãos da Cidadania intensifica ações e promove melhorias em instituições de cinco municípios do Tocantins**.

Palmas: Governo do Tocantins, 2026. Disponível em:

<https://www.to.gov.br/secom/noticias/programa-maos-da-cidadania-intensifica-acoes-e-promove-melhorias-em-instituicoes-de-cinco-municipios-dotocantins/1bryw4zpqgai>  
Acesso em: 28 mar. 2026.

TOCANTINS. Secretaria da Comunicação. **Reforma de estádio em Guaraí conta com mão de obra carcerária pelo Projeto Recomeçar**. Palmas: Governo do Tocantins, 2026. Disponível em:

<https://www.to.gov.br/secom/noticias/reforma-de-estadio-em-guarai-counta-com-mao-de-obra-carceraria-pelo-projeto-recomecar/73m76sqigi0z>. Acesso em: 13 abr. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Plano Estadual Pena Justa é entregue à presidência do TJTO com foco na dignidade e reestruturação do sistema prisional**. Palmas, 2024. Disponível em:

<https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/plano-estadual-pena-justa-e-entregue-a-presidencia-do-tjto-com-foco-na-dignidade-e-reestruturacao-do-sistema-prisional>. Acesso em: 28 mar. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Tribunal de Justiça do Tocantins envia Plano Estadual Pena Justa ao Supremo Tribunal Federal**. Palmas, 11 ago. 2025. Disponível em:

<https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/tribunal-de-justica-do-tocantins-envia-plano-estadual-pena-justa-ao-stf>. Acesso em: 18 abr. 2026.